

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **EMMANOEL PEREIRA** DD. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA, já devidamente qualificado nos autos do processo ED-AIRR-0000046-05.2011.5.09.0009, vem, respeitosamente, nos termos do disposto no 544 do CPC com a redação conferida pela Lei no 12.322/2010 interpor

AGRAVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face do despacho do Ministro Vice-Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho às fls. , que não admitiu o Recurso Extraordinário de fls. , pelas razões anexas, cuja juntada ora se requer, esperando que



Vossa Excelência reconsidere o despacho ora atacado, ou caso assim não entenda, determine após as formalidades legais, sejam os autos encaminhados ao Excelso Pretório.

Requer, por fim, que a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal proceda-se nos termos do art. 3°, da RESOLUÇÃO N° 569, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016.

Brasília, 14 de abril de 2016.

CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

OAB/DF 16764



AGRAVO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO ED-AIRR-0000046-05.2011.5.09.0009

RECORRENTE – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA RECORRIDO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RAZÕES DA AGRAVANTE

Senhor Relator, Colenda Turma

1) DA TEMPESTIVIDADE – Conforme certidão de publicação de fls. , o despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça da União, Seção I, em 05 de abril de 2016, (terça-feira).

Portanto, **TEMPESTIVO** o recurso.

2) <u>BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO</u> — Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista que foi julgado pela Presidência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS. A decisão Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, quanto à inviabilidade de cobrança da contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato. 2. VALOR DA MULTA INIBITÓRIA. A Corte Regional deixou assentado que o valor da multa diária pelo descumprimento de obrigação de não fazer, além de não violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não iria enriquecer o autor, porquanto a destinação eventual seria uma entidade pública a ser indicada pelo MPT. Nesse contexto, não há como entender-se



afrontado o teor do artigo 884 do CC. Arestos inservíveis ao confronto. Incidência do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Em face desta decisão foi apresentado embargos de declaração, vejamos a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistente a omissão de que tratam os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, constata-se que o inconformismo do embargante diz respeito à solução dada ao litígio. Ocorre que a discordância da parte com o teor da decisão não comporta modificação pela via estreita dos embargos declaratórios, mormente na hipótese dos autos, em que ficou expressamente consignado que o acórdão regional está em sintonia com entendimento que prevalece nesta Corte quanto à questão. Embargos de declaração rejeitados.

Ocorre nos autos deste processo violação clara e inequívoca dos incisos II, XXXVI e LV, do art. 5°, da CF/88.

É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 5°, LIV e LV garante o direito ao CONTRADITÓRIO e à AMPLA DEFESA, não podendo nenhuma pessoa, física ou jurídica, ser privada de seus bens sem o DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Não obstante ter a Recorrente no seus recursos demonstrado a violação a *lex legis*, o Colendo TST não considerou a considerou, diante disso, verifica-se que a Carta Magna foi violada no TRT e depois no TST, sendo a violação direta e não reflexa.

A violação ao princípio da ampla defesa é clara e não pode a Corte Constitucional Brasileira se ouvidar de apreciar recurso onde é patente a violação de um dos princípios constitucionais mais importantes,



uma vez que, não obstante a apresentação dos recursos cabíveis à espécie, as Cortes Trabalhistas, talvez por excesso de trabalho, não enfrentaram a questão da forma que deveriam.

Assim, restou maculado o inciso LV, do art. 5°, da CF/88, pois se não foram apreciados os recursos apresentados, não restou garantido o direito à ampla defesa.

Verifica-se, portanto, que essas decisões violam diversos princípios constitucionais entre eles os princípios do devido processo legal; da legalidade; da ampla defesa; da denegação dos meios e recursos disponíveis as partes e da prestação jurisdicional.

Assim sendo, verifica-se que o Tribunal, no lugar de enfrentar a matéria versada nos recursos, decidiu de forma genérica. Assim, os recursos restaram sem resposta, o que fere de morte os princípios constitucionais sagrados insculpidos no art. 5°, da *Lex legis*, principalmente o da **ampla defesa e o da prestação jurisdicional**.

Caracterizada, portanto, a violação, também, ao artigo 93, IX, da Constituição federal de 1988.

3) <u>DO DESPACHO AGRAVADO E DAS RAZÕES</u>

PARA RECONSIDERAÇÃO <u>DA REFORMA DA DECISÃO</u>

AGRAVADA – Em que pesem os fundamentos legais justificadores da admissibilidade do apelo extremo interposto, a r. decisão agravada não



merece prosperar, vez que proferida contrariamente a lei, a jurisprudência dominante nas Cortes Superiores e a Carta Magna de 1988.

Não obstante a fundamentação adotada pela decisão recorrida, a mesma, não pode prevalecer.

Patente a violação constitucional e a existência de repercussão geral.

Registre-se, por oportuno, que apesar do julgador não estar obrigado a responder, uma a uma, as questões deduzidas pelas partes, ele, na condição de distribuidor da justiça, tem, não somente o **dever**, mas, também, o **mister**, de oferecer às partes um título judicial fundamentado, justificando, ainda que negativamente, as suas razões de decidir.

Ainda que a Justiça esteja sobrecarregada de processos.

Ainda que se leve em consideração que muitos dos recursos apresentados pelas partes são protelatórios.

Ainda que se considere a adoção de meios de unificação da jurisprudência para agilizar o julgamento do enorme número de processos que abarrotam os nossos Tribunais.



Temos que de uma leitura mais atenta dos autos pode-se verificar que diversos princípios constitucionais foram maculados, especialmente o do ampla defesa.

4) <u>DO PEDIDO</u> - Ante as razões expostas, pede e espera a Agravante que Vossa Excelência, **reconsidere** a decisão agravada, admitindo o Recurso Extraordinário interposto, pelas razões nele, contidas, uma vez que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso, garantindo assim aos recorrentes o exercício da ampla defesa.

Ad argumentandum, se porém a denegação for mantida, seja remetido os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que, por uma de suas Turmas julgue o presente apelo com a costumeira Justiça, lhe DANDO PROVIMENTO para determinar a subida do Recurso Extraordinário trancado na origem, ou caso assim entenda, que o Nobre Relator, se digne a converter, de pronto, o presente Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, CONFERINDO INTEGRAL PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nos exatos termos do ali requerido.

Brasília-DF., 14 de abril de 2016.

CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
OAB/DF N.º 16.764